



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Seção de Direito Privado**  
**1ª Câmara Extraordinária de Direito Privado**  
**Apelação 9190008-97.2008.8.26.0000**

**Registro: 2013.0000657985**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 9190008-97.2008.8.26.0000, da Comarca de Porto Feliz, em que é apelante [REDACTED]  
[REDACTED], é apelado [REDACTED]  
[REDACTED].

**ACORDAM**, em 1ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ENIO ZULIANI (Presidente) e MAIA DA CUNHA.

São Paulo, 24 de outubro de 2013.

**Marcia Regina Dalla Déa Barone**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Seção de Direito Privado**  
**1ª Câmara Extraordinária de Direito Privado**  
**Apelação 9190008-97.2008.8.26.0000**

**VOTO N° 6088**

**Apelante:** [REDACTED]

**Apelado:** [REDACTED]

Comarca: Porto Feliz

Juiz: Jorge Panserini

Ação de indenização por danos morais – Responsabilidade civil – Matéria jornalística que noticiou a busca e apreensão empreendida pela polícia na residência do autor, para averiguar acusação de pedofilia – Ausência de identificação do autor no texto da matéria, com a utilização das iniciais do seu nome – Conduta ilícita não verificada – Busca e apreensão que efetivamente ocorreu – Matéria de interesse público – Reportagem que se limitou a descrever os fatos, não imputando qualquer caráter depreciativo ao autor – Ausentes os requisitos capazes de configurar a responsabilidade de indenizar – Sentença de improcedência – Manutenção – Recurso não provido.

Vistos.

Ao relatório de fls. 137 acrescento ter a sentença apelada julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais, condenando o autor no pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios de 20% do valor da causa, ressalvada a gratuidade.

O autor oferece recurso de apelação, sustentando que teve suas iniciais publicadas em jornal de grande circulação na cidade de Porto Feliz, de forma sensacionalista, após ter sua residência invadida e seus instrumentos de trabalho apreendidos pela polícia local, sob acusação de pedofilia, cujo inquérito foi posteriormente arquivado por falta de provas. Afirma que por se tratar de cidade pequena, que conta com apenas mais dois fotógrafos, a publicação das iniciais acompanhada da profissão e do bairro em que



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Seção de Direito Privado**  
**1ª Câmara Extraordinária de Direito Privado**

**Apelação 9190008-97.2008.8.26.0000**

reside facilitaram a identificação perante os leitores. Alega que a acusação o fez perder a imagem que possuía perante a clientela, sem possibilidade de retornar à sua profissão de fotógrafo. Tece considerações sobre o artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e artigo 186 do Código Civil. Pugna pela procedência do pedido indenizatório.

Recurso recebido e processado.  
 Contrarrazões as fls. 153/158.  
 É o relatório.

Pretende o postulante o recebimento de verba indenizatória em razão da divulgação, no jornal editado pela empresa requerida, da notícia de busca e apreensão empreendida pela polícia em sua residência para averiguação de acusação de pedofilia, acreditando que o evento tenha sido causa de danos de ordem moral, na medida em que ocasionou mácula em sua honra e imagem, além de repercutir negativamente em sua carreira profissional de fotógrafo.

Nenhuma liberdade, ainda que constitucionalmente defendida, como ocorre com a livre manifestação do pensamento, é ilimitada. A Constituição Federal não só consagra o direito de livre manifestação do pensamento (Artigo 5º, IV) como também assegura a liberdade de expressão em relação à atividade jornalística, intelectual e de comunicação (Artigo 5º, IX), mas não afasta a possibilidade de avaliação das consequências da divulgação do pensamento, que poderá ou não ser considerado ofensivo a um dos atributos da personalidade humana, caracterizando danos de ordem moral.

Equivocou-se, contudo, o requerente na medida em que a notícia divulgada no periódico teve apenas o “*animus narrandi*”, limitando-se a descrever os fatos tais quais ocorridos, sem o acréscimo de qualquer posicionamento subjetivo ou que pudesse ser causa de abalo moral experimentado pelo autor.

Não se verifica o alegado sensacionalismo ou subjetivismo na exposição dos fatos, seja na notícia estampada na capa do jornal ou no texto da matéria (fls. 83/84), que descreve a acusação e a ocorrência da busca e apreensão, além dos materiais apreendidos pela polícia. Consta da notícia, inclusive, a versão do autor negando as acusações que lhe eram imputadas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Seção de Direito Privado**  
**1ª Câmara Extraordinária de Direito Privado**

**Apelação 9190008-97.2008.8.26.0000**

Observa-se, ainda, que o redator da notícia teve o cuidado de não divulgar o nome completo do autor, citando apenas as iniciais de seu nome. Ademais, mesmo que nessas circunstâncias o autor tenha sido identificado por parte dos leitores e da população local, esse fato não representa causa passível de configurar a lesão à honra ou imagem, vez que, frise-se, não houve excesso da apelada no exercício do direito de informação e da liberdade de expressão.

A função primordial da imprensa é a divulgação de fatos que sejam de interesse público, sendo cediço que uma acusação de pedofilia, de inegável relevância social, ostenta esta classificação.

Desta forma, a sentença de improcedência deve ser mantida, já que não preenchidos os requisitos legais para a caracterização da responsabilidade civil, inexistindo conduta dolosa ou culposa capaz de causar danos ao apelante, prejudicando a análise dos demais requisitos, quais sejam, os danos propriamente ditos e o nexo de causalidade entre a conduta lesiva e o resultado danoso.

Neste sentido o entendimento desta Corte de Justiça:

0136444-65.2008.8.26.0000 Apelação

Relator(a): Luiz Antonio de Godoy

Comarca: Ribeirão Preto

Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 28/08/2012

Data de registro: 28/08/2012

Outros números: 6209384600

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL Dano moral Publicação de notícia envolvendo o autor. Reportagem que guardava interesse público e nada teve de inverídico. Texto que não extrapolou os limites de uma informação objetiva. Ausência de propósito ofensivo a ponto de macular a honra do autor. Inocorrência de sensacionalismo e tendenciosidade. Exercício regular do direito de informar verificado. Ocorrência de dano moral indenizável de que não se cogita. Sentença mantida. Inteligência do art. 252, do RITJSP/2009. Ausência de violação a dispositivos de lei. Recurso desprovido.

0119641-95.2008.8.26.0100 Apelação

Relator(a): Paulo Eduardo Razuk

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 13/03/2012

Data de registro: 15/03/2012

Outros números: 1196419520088260100

Ementa: DANO MORAL. Responsabilidade civil. Princípio constitucional da liberdade de informar que é limitado. O



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Seção de Direito Privado**  
**1ª Câmara Extraordinária de Direito Privado**

**Apelação 9190008-97.2008.8.26.0000**

objetivo da notícia é o interesse público e a liberdade de expressão e comunicação encontra seu limite na fronteira do abuso. Publicação de matéria concedida por Delegado suspeito de extorsão de traficante. Citado o nome do autor na entrevista, a qual foi transcrita na matéria publicada pela ré. Abuso não configurado, a fim de justificar a pretendida indenização. Ação de indenização por danos morais improcedente. Recurso improvido.

0119915-05.2007.8.26.0000 Apelação

Relator(a): Pedro Baccarat

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 05/10/2011

Data de registro: 11/10/2011

Outros números: 994071199158

Ementa: Dano Moral. Allegado excesso danoso em reportagem jornalística. Sentença de improcedência. Manutenção. Ausência de caracterização de comportamento injurioso ou ofensivo da Ré, que apenas informou a ocorrência de fato verdadeiro. Indenização indevida. Verba honorária mantida. Recursos desprovidos.

Sobre o tema, ainda, a lição de Luiz Gomes Júnior e Ricardo Alves de Oliveira, *Doutrinas Essenciais – Responsabilidade Civil*, Volume VIII, organizado por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, página 586: “*Considerando o que argumentado, podemos concluir que para que haja a responsabilidade civil dos órgãos de imprensa, há necessidade da presença do dolo ou culpa, sob pena de ser julgado improcedente o pedido inicial. Em outros termos, não pode ser aplicada a Teoria da Responsabilidade Objetiva (parágrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002) quando ajuizada ação de indenização civil contra os órgãos de imprensa, haja vista a proteção constitucional ao direito de informar.*”

Ante o exposto, pelo voto, Nega-se provimento ao recurso de apelo, permanecendo inalterada a sentença apelada.

**MARCIA DALLA DÉA BARONE**  
**Relatora**